

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Ababa, Ethiopia

P. O. Box 3243

Telephone: 5517 700

Fax: 5517844

Website: www.au.int

CONSELHO EXECUTIVO

Quadragésima Primeira Sessão Ordinária

20 de Junho - 15 de Julho de 2022

Lusaka, Zâmbia

EX.CL/1355(XLI)Rev.1

Original: Inglês

RELATÓRIO DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÉ TÉCNICO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA E ASSUNTOS JURÍDICOS, 4 DE JULHO DE 2022

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Adis Abeba, Etiópia

P.O. Box 3243

Telephone: +251-115517700

Fax: +251-15517844

website: www.au.int

Sexta Sessão Ordinária do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Jurídicos (Reunião Ministerial)

4 de Julho de 2022

Formato híbrido (Adis Abeba e por Videoconferência)

STC/Legal/Exp/Draft Report

Original: Inglês

PROJECTO DE RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. Nos termos do Regulamento Interno do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Jurídicos (CTE-JAJ), a Comissão, em consulta com a Mesa, organizou a Sexta Sessão Ordinária Extraordinária Ministerial no dia 4 de Julho de 2022 em formato híbrido (em Adis Abeba e por videoconferência), a fim de analisar os projectos de instrumentos jurídicos a seguir mencionados:
 - Projecto de alteração aos Estatutos dos Centros Africanos de Controlo e Prevenção de Doenças (CDC África).
2. A Sessão Ministerial foi antecedida e preparada por uma reunião de peritos em questões jurídicas dos governos de 28 a 29 de Junho de 2022.
3. O CTE-JAJ é composto pelos Ministros da Justiça e Procuradores-Gerais ou Guardiões dos Selos, Ministros responsáveis pelos Direitos Humanos, Constitucionalismo e Estado de Direito ou outros ministros ou autoridades devidamente acreditados pelos governos dos Estados-Membros.

II. PARTICIPAÇÃO

4. Estiveram presentes os trinta e sete (37) Estados Membros a seguir mencionados:

República da África do Sul; República de Angola; República Democrática Popular da Argélia; República do Benin; República do Botsuana; República do Burundi; República dos Camarões; República do Congo; República da Costa do Marfim; República Democrática do Congo; República do Djibuti; República da Guiné Equatorial; República Árabe do Egipto; Estado da Eritreia; Reino de Eswatini; República Federal Democrática da Etiópia; República Gabonesa; República da Gâmbia; República do Gana; República da Guiné-Bissau; República do Quênia; Reino do Lesoto; República da Maurícia; Reino de Marrocos; República de Moçambique; República da Namíbia; República do Níger; República Federal da Nigéria; República do Ruanda; República Árabe Saharai Democrática; República do Senegal; República da Serra Leoa; República Unida da Tanzânia; República Togolesa; República da Tunísia; República da Zâmbia; e República do Zimbabwe.

5. A reunião contou igualmente com a participação do Secretariado do CDC África.
6. Estando os cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente vagos para as consultas em curso nas regiões Norte e Oriental de África respectivamente, a reunião foi presidida pela Ministra da Justiça e Guardião dos Selos da República Democrática do Congo (RDC), Sra. Rose Mutombo Kiese, na sua qualidade de 2.^a Vice-Presidente.

III. CERIMÓNIA DE ABERTURA

i. Intervenção do Gabinete Jurídico

7. O Assessor Jurídico interino Dr. Guy-Fleury Ntwari desejou as boas-vindas aos delegados à abertura da reunião ministerial da Sexta Sessão Extraordinária do CTE - JAJ.
8. Destacou o facto de a Sessão ter sido convocada em resposta a um pedido da Gâmbia e de outros Estados-Membros no sentido de convocar uma sessão extraordinária para apreciar os projectos de alteração ao Estatuto do CDC África. Indicou igualmente que nenhum Estado-Membro se opôs à proposta de convocar a Sessão Extraordinária. Contudo, a Argélia enviou uma Nota Verbal ao Gabinete Jurídico a indicar que a sessão extraordinária deveria ser convocada e realizada de acordo com o Regulamento Interno do CTE-JAJ.
9. Salientou que a operacionalização do CDC África é considerada pelos órgãos deliberativos como uma das principais prioridades para reforçar a capacidade do continente para responder a pandemias e outras doenças.
10. Declarou, por conseguinte, que a tarefa diante dos distintos peritos era árdua, pois iria contribuir para o grau de preparação da União para salvar vidas no continente.
11. Agradeceu aos membros da Mesa do CTE-AJA pelos incansáveis esforços ao trabalhar com a Comissão durante os preparativos para a sessão e concluiu desejando a todos os delegados deliberações frutíferas.

ii. Intervenção da Vice-presidente da Comissão da União Africana

12. A Vice-Presidente da Comissão, S.E. Dra. Monique Nsanzabaganwa, desejou as boas-vindas aos participantes à sessão ministerial e felicitou os membros da nova Mesa pela sua eleição.
13. Recordou que o percurso para o reforço do CDC África começou com um apelo dos Chefes de Estado e de Governo para que haja um CDC África autónomo e mais forte que possa detectar qualquer surto no continente e responder rapidamente para manter o nosso continente mais seguro.
14. Sublinhou que após os procedimentos estabelecidos, a Comissão procedeu do seguinte modo:
 - i. A Presidente constituiu um grupo de trabalho de alto nível de eminentes Africanos para analisar os problemas que estavam a constituir desafios para o CDC desempenhar as suas funções. O grupo de trabalho de alto nível apresentou um relatório ao Presidente, no qual propôs as áreas onde seriam introduzidas alterações aos Estatutos.
 - ii. A Comissão apresentou em seguida o Estatuto alterado do CTE de Saúde que foi analisado e aprovado com algumas outras alterações; e
 - iii. Em seguida, a Comissão apresentou o Estatuto actualizado à reunião de peritos do CTE-JAS que, por sua vez, o aprovou com mais alterações;
15. Recordou que o relatório da reunião de peritos que será discutido durante a Sessão Ministerial é um consenso de longas discussões e muito produtivas e informou que

a Comissão aguarda com expectativa que os ministros aprovem o Estatuto alterado para que este possa ser submetido ao Conselho Executivo.

iii. Intervenção da Presidente do Comité Técnico Especializado de Justiça e Assuntos Jurídicos (CTE-JAJ)

16. A reunião foi aberta pela Ministra da Justiça e Guardiã dos Selos da República Democrática do Congo, Sra. Rose Mutombo Kiese, na qualidade de 2.^a Vice-Presidente. Apresentou as boas-vindas aos Ministros à 6.^a Sessão Extraordinária do CTE-JAJ.
17. Recordou que os cargos de presidente e primeiro vice-presidente da Mesa ainda estão vagos e encorajou as regiões do Norte e Oriental a prosseguir e concluir as suas consultas a fim de permitir que o CTE-JAJ tenha uma Mesa completa.
18. Realçou a importância do CTE-JAJ no trabalho da União Africana e felicitou o Governo e os Peritos em Questões Jurídicas pelo seu trabalho em preparação da sessão ministerial.
19. Em seguida, a Sra. Ministra da Justiça sublinhou a necessidade da Sessão Ministerial concluir os seus trabalhos em tempo oportuno para permitir a apresentação dos seus resultados à 41.^a Sessão Ordinária do Conselho Executivo que terá lugar em Lusaka, Zâmbia, de 14 a 15 de Julho de 2022.
20. Concluiu desejando a todos deliberações frutíferas.

IV. APRECIACÃO E ADOÇÃO DO PROJECTO DE AGENDA E PROGRAMA DE TRABALHO

21. A pedido da Sra. Presidente, o Assessor Jurídico apresentou a agenda provisória que se segue, que foi adoptada pela reunião sem alterações:
 1. Cerimónia de Abertura
 2. Apreciação e adopção da agenda provisória
 3. Organização do Trabalho
 4. Apreciação do Relatório da Reunião de Peritos dos Estados em Questões Jurídicas
 5. Apreciação dos projectos de alteração ao Estatuto dos Centros Africanos de Controlo e Prevenção de Doenças (CDC África)
 6. Adopção das propostas de alteração e do projecto de relatório da sessão ministerial
 7. Cerimónia de Encerramento
22. A reunião apreciou e adoptou o seu projecto de Programa de Trabalho sem alterações.

V. APRECIÇÃO DO RELATÓRIO DA REUNIÃO DOS PERITOS EM QUESTÕES JURÍDICAS DOS GOVERNOS

23. A Presidente da reunião de Peritos do Governo em Questões Jurídicas, Sra. Pélagie Ebeka, Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça e Guardião dos Selos da RDC, apresentou o Relatório da reunião que teve lugar de 28 a 29 de Junho de 2021.
24. Informou que a reunião de Peritos Jurídicos dos governos contou com a participação de trinta e quatro (34) Estados Membros e destacou algumas das questões debatidas exaustivamente na reunião de Peritos Jurídicos dos governos, como se segue:
- i. O CTE-JAJ deve concentrar-se apenas nas questões jurídicas, de acordo com o seu mandato;
 - ii. A reintrodução do CTE de Saúde, População e Controlo de Drogas na Estrutura de Governação do CDC África com o esclarecimento de que o Comité de Chefes de Estado e de Governo (CHSG) irá assegurar a liderança política e a orientação e supervisão estratégica do CDC África, enquanto as questões técnicas de saúde serão remetidas ao CTE de Saúde através dos relatórios que serão apresentados de dois em dois anos;
 - iii. A referência aos dois (2) directores-gerais adjuntos foi apagada do projecto de alteração e deve ser tratada no quadro do processo regular durante a apreciação da nova estrutura do CDC África;
 - iv. O recrutamento do Director-Geral deve ser aprovado pela Conferência mediante recomendação do CHSG e estar em conformidade com disposições semelhantes dos Estatutos da AUDA-NEPAD;
 - v. O "Quadro de Operações" deverá ser submetido à apreciação dos Estados Membros
25. Em seguida, informou os ministros que os peritos conseguiram chegar a consenso sobre todas as disposições das propostas de alteração e que nenhuma questão controversa foi submetida à Sessão Ministerial.
26. Concluiu informando que a reunião de Peritos dos Governos em Questões Jurídicas recomendou as Propostas de Alteração ao Estatuto do CDC África aos Ministros para apreciação e adopção.
27. Solicitou-se que o consenso alcançado em relação à supressão da referência aos dois (2) cargos de Director-Geral Adjunto fosse reflectido no relatório dos Peritos em Questões Jurídicas.
28. A Reunião Ministerial tomou nota do Relatório da Reunião de Peritos em Questões Jurídicas dos Governos e das recomendações nele contidas.

VI. APRECIÇÃO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO:

29. Durante as deliberações em torno das propostas de alteração, solicitaram-se esclarecimentos sobre o seguinte:
- i. A ligação entre o Comité de Chefes de Estado e de Governo (CHSG) e a Conferência;
 - ii. A relevância de ter na proposta de alterações o artigo 8º sobre a autoridade de supervisão do Presidente;
 - iii. O processo de recrutamento do Director-Geral, que necessita de combinar os níveis técnico e político;
 - iv. A necessidade de incluir um artigo sobre as obrigações dos Estados Membros;
 - v. A necessidade de especificar quem irá representar o Presidente da Comissão junto do Conselho Directivo;
 - vi. A representação dupla dos Ministros da Saúde no Conselho Directivo e no CTE de Saúde; e
 - vii. A necessidade de manter o Artigo 19(4) que designa o Director-Geral como Director do Executivo.
30. O Conselheiro Jurídico interino prestou os seguintes esclarecimentos:
- i. Em conformidade com os Artigos 6(2) e 9(1,b) do Acto Constitutivo da União Africana, o Comité de Chefes de Estado e de Governo reporta à Conferência que é o órgão supremo da União, e que recebe, analisa e toma decisões sobre os relatórios e recomendações dos outros órgãos da União;
 - ii. Em conformidade com o Artigo 7º dos Estatutos da Comissão, o Presidente da Comissão é o Director do Executivo e Responsável pela Contabilidade da União e exerce, por conseguinte, a autoridade de supervisão sobre o CDC África no tocante às questões financeiras e administrativas. Além disso, existe um precedente sobre a inclusão de uma disposição dessa natureza noutros Estatutos, tais como os Estatutos da AUDA-NEPAD;
 - iii. O recrutamento do Director-Geral reflectido no projecto de alterações reflecte tanto a nível técnico como político, uma vez que o processo de recrutamento será competitivo e levado a cabo de acordo com as normas e regulamentos da UA (nível técnico) e será apresentado ao Comité de Chefes de Estado e de Governo que formulará recomendações para aprovação da Conferência (nível político);
 - iv. As obrigações dos Estados Membros emanam do Acto Constitutivo da UA;
 - v. Aconselha-se a não especificar quem será o representante do Presidente da Comissão, uma vez que a designação e a pasta dos conselheiros e outros nomeados especiais podem sofrer alterações, dependendo do Presidente;

- vi. O Artigo 19(4) parece ser uma repetição do Artigo 21(1,a) e a reunião dos peritos em questões jurídicas dos Governos solicitou a sua supressão.
 - vii. O Regulamento Interno do Comité de Chefes de Estado e de Governo e do Conselho de Direcção irão apresentar mais pormenores sobre algumas questões que não figuram no projecto de alterações.
31. Após discussão, ficou acordado o seguinte:
- i. Dever ser inserido um parágrafo no projecto de alterações no qual se declara que o Comité de Chefes de Estado e de Governo apresentará os seus relatórios e recomendações à Conferência;
 - ii. O Artigo 8 ter sobre a autoridade de supervisão do Presidente da Comissão sobre p CDC África deve ser mantido; e
 - iii. O Artigo19(4) deve ser mantido.
32. A Reunião Ministerial adoptou o Projecto de Alterações ao Estatuto do CDC de África com as alterações propostas.

VII. ADOPÇÃO DO RELATÓRIO DA SESSÃO MINISTERIAL

33. A Ministerial Reunião debateu e adoptou o seu relatório com propostas de alteração.
34. A Sessão Ministerial decidiu apresentar a proposta de alterações jurídicas ao Estatuto do CDC África ao Conselho Executivo para apreciação e adopção.

VIII. OBSERVAÇÕES FINAIS DO PRESIDENTE DA REUNIÃO MINISTERIAL

35. Nas suas observações finais, a Presidente da reunião de peritos agradeceu aos Ministros pela sua presença e participação activa, o que permitiu obter um projecto consolidado de alterações ao Estatuto que é recomendado para a Sessão do Conselho Executivo para apreciação e adopção.
36. Felicitou a Comissão pelo apoio e trabalho bem feito.
37. Em seguida a Presidente procedeu ao encerramento da reunião.

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

Addis Abeba, Etiópia P. O. Box 3243 Telephone: +251 11 551 7700 / +251 11 518 25 58/ Ext 2558

Sítio Web: www.au.int

Ext/STC/Legal/Min/Report(VI)
Annex

**ESTATUTO DOS CENTROS DE ÁFRICA PARA CONTROLO E
PREVENÇÃO DE DOENÇAS (CDC África)**

Com as alterações propostas sublinhadas ou riscadas

PREÂMBULO

Nós, os Estados-membros da União Africana:

CONSIDERANDO a nossa declaração na Cimeira Especial da União Africana sobre VIH, tuberculose e malária (ATM) em Abuja, em Julho de 2013, na qual tomámos conhecimento da necessidade de um Centro Africano de Controlo e Prevenção de Doenças (CDC África) para conduzir investigação sobre problemas de saúde prioritários em África e servir como plataforma para partilhar conhecimentos e construir capacidade de resposta a emergências e ameaças de saúde pública;

RECORDANDO a decisão **Assembleia/UA/Dec.499 (XXII)** adoptada na 22ª Sessão Ordinária da Assembleia realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2014, que salientou a urgência da criação do Centro Africano de Controlo e Prevenção de Doenças e solicitou à Comissão que apresentasse um relatório à Assembleia em Janeiro de 2015 que incluirá as implicações legais, estruturais e financeiras da criação do ~~Centro~~ CDC África;

TOMANDO NOTA da decisão da 1ª reunião dos Ministros Africanos da Saúde convocada conjuntamente pela Comissão da União Africana (a Comissão) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), realizada em Luanda, Angola, de 16 a 17 de Abril de 2014, na qual os Ministros se comprometeram a implementar a decisão **Assembly/AU/Dec.499 (XXII)** e solicitaram à Comissão e à OMS, em colaboração com as partes interessadas relevantes, que prestassem apoio técnico para a criação do CDC África;

CIENTE da decisão do Conselho Executivo na sua 16ª Sessão Extraordinária dedicada ao Surto da Doença do Vírus do Ébola (EVD), realizada em 8 de Setembro de 2014, na qual o Conselho decidiu, inter alia, solicitar à Comissão que "tome todas as medidas necessárias para a rápida criação de um Centro Africano de Controlo e Prevenção de Doenças (CDC África), nos termos da **Assembly/AU/Dec.499 (XXII)** sobre a criação do ~~Centro~~ CDC África; e assegurar o funcionamento do CDC África, juntamente com a criação de centros regionais até meados de 2015, incluindo o reforço dos sistemas de alerta precoce para abordar de forma atempada e eficaz todas as emergências de saúde e a coordenação e harmonização dos regulamentos e intervenções nacionais em matéria de saúde, bem como a troca de informações sobre boas experiências e melhores práticas";

CONSIDERANDO que na decisão **Assembléia/UA/Dec.554 (XXIV)** adoptada na 24ª Sessão Ordinária da Assembleia realizada em Adis Abeba, Etiópia, em Janeiro de 2015, na qual a Assembléia aprovou a criação do CDC África e aprovou que o Gabinete de Coordenação deveria inicialmente localizar-se na Sede da União Africana em Adis Abeba, Etiópia.

CONSIDERANDO que na decisão **Assembléia/UA/Dec.835(XXXV)** adoptada em sua 35ª Sessão Ordinária em fevereiro de 2022 em Adis Abeba, Etiópia, a Assembléia decidiu delegar sua autoridade ao Conselho Executivo para considerar durante sua 41ª Sessão Ordinária as emendas ao Estatuto do Africa CDC em linha

com as suas implicações financeiras, estruturais e legais para fortalecer o funcionamento, capacidade e competência do CDC África.

ACORDARAM NO SEGUINTE:

SECÇÃO UM Disposições Gerais

Artigo 1.º Definições

Neste Estatuto, a não ser que do contexto se deduza o contrário:

"**Conselho Consultivo e Técnico**" ou "**CCT**" significa um órgão que presta o aconselhamento técnico ao CDC África;

"**CDC África**" significa os Centros Africanos de Controlo e Prevenção de Doenças;

"**Assembleia**" significa a Assembleia da União Africana;

"**UA**" ou "**União**" significa a União Africana, tal como estabelecida pelo Acto Constitutivo;

"**Conselho de Administração**" significa o Conselho de Administração do CDC África;

"**Comissão**" significa a Comissão da União Africana;

"**Acto Constitutivo**" significa o Acto Constitutivo da União Africana;

"**CEG**" significa o Comité dos Chefes de Estado e de Governo;

"**Desenvolvimento/Parceiros externos**" significa as instituições e organizações, incluindo o sector privado africano, que promovem a saúde pública e partilham os objectivos estratégicos do CDC África;

"**DG**" significa o Director-Geral do Secretariado do CDC África;

"**DGA**" significa um Director-Geral Adjunto do Secretariado do CDC África;

"**DAS**" significa o Departamento de Assuntos Sociais da Comissão;

"**COE**" significa centro de operação de emergência;

"**Conselho Executivo**" significa o Conselho Executivo da União Africana;

"**HHS**" significa o Departamento de Saúde, Assuntos Humanitários e Desenvolvimento Social da Comissão;

"**RSI**" significa o Regulamento Sanitário Internacional;

"**Estados-membros**" significa os Estados-membros da União;

"**PHECS**" significa Emergência de Saúde Pública de Segurança Continental;

"**PHEIC**" significa Emergência de Saúde Pública de Preocupação Internacional;

"**Órgãos Deliberativos**" significa a Assembleia e o Conselho Executivo da União Africana;

"**CRP**" significa Comitês de Representantes Permanentes da União Africana;

"**CER**" significa as Comunidades Económicas Regionais;

"**CDCs Regionais**" significa instituições de saúde pública estabelecidas pelas CERs que são mandatadas para prevenir e controlar doenças na jurisdição;

"**Centros Regionais ou CCRs**" significa os Centros Regionais de Coordenação em África que apoiam a execução do plano de trabalho estratégico do CDC África;

"**ORS**" significa as Organizações Regionais de Saúde;

"**Secretariado**" significa o Secretariado do CDC África;

"**Instituições e Agências Especializadas da União Africana**" significa Instituições e Agências Especializadas criadas ou reconhecidas como tal pela União Africana;

"**Estatuto**" significa o presente Estatuto do Centro Africano de Controlo e Prevenção de Doenças;

"**CTE**" significa a Comité Técnico Especializado em Saúde, População e Contrôlo de Medicamentos;

"**OMS**" significa a Organização Mundial da Saúde.

Artigo 2º

Criação e estatuto jurídico dos Centros Africanos de Controlo de Doenças

1. O CDC África é criado como um organismo de saúde autónomo da União encarregado da responsabilidade da prevenção e controlo das doenças em África.
2. O CDC África deriva a sua personalidade jurídica da e através da União Africana e de acordo com as Regras e Regulamentos relevantes da União:
 - a) Celebrar contractos;
 - b) Adquirir e dispor de bens imóveis e móveis;
 - c) Instituir e defender processos judiciais.
3. No desempenho das suas funções, o CDC África será orientado pelo Quadro de Operações anexo aos presentes Estatutos, que poderá ser alterado de tempos a tempos pelo Conselho de Administração.

Artigo 3º

Objectivos e Funções

No desempenho das suas funções, o CDC África deve prosseguir os seguintes objectivos estratégicos, que deve incluir:

- a) Apoiar os Estados-Membros no estabelecimento de plataformas de alerta precoce e de vigilância de resposta para abordar de forma atempada e eficaz todas as emergências sanitárias e ameaças de doenças;
- b) Apoiar os Estados-Membros na preparação e resposta a emergências de saúde pública;
- c) Ajudar os Estados-Membros, em colaboração com a OMS e outras partes interessadas, a colmatar as lacunas no cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional;
- d) Apoiar e/ou realizar cartografia de perigos a nível regional e nacional e avaliações de risco para os Estados Membros;
- e) Declarar a PHECS, em estreita consultação com os Estados-membros afectados e, se for caso disso, com as partes interessadas relevantes.

- f) Apoiar os Estados-Membros na resposta a emergências sanitárias, particularmente as que foram declaradas ou emergências PHEIC, bem como a promoção da saúde e a prevenção de doenças através do reforço dos sistemas de saúde, abordando as doenças transmissíveis e não transmissíveis, a saúde ambiental e as Doenças Tropicais Negligenciadas (DTN);
- g) Promover parcerias e colaboração entre os Estados-Membros para enfrentar doenças emergentes e endémicas, pandemias, e emergências de saúde pública;
- h) Harmonizar as políticas de controlo e prevenção de doenças e os sistemas de vigilância nos Estados-membros; e
- i) Apoiar os Estados-membros no desenvolvimento de capacidades em saúde pública, incluindo através de liderança a médio e longo prazo, programas epidemiológicos de campo, de emergência de saúde pública e de formação laboratorial no contexto da abordagem de saúde única.
- j) Apoiar o estabelecimento, reforço e ligação em rede de bens de saúde pública, incluindo sistemas laboratoriais, em colaboração com os Estados-Membros e, se for caso disso, com outras partes interessadas.
- k) Em coordenação com os departamentos e instituições relevantes da União Africana, África CDC, prosseguirá os objectivos estratégicos acima referidos, em conformidade com o Artigo 23º deste Estatuto.

Artigo 4 ° **Princípios Orientadores**

Os princípios orientadores do CDC África serão:

1. **Liderança:** O CDC África é uma instituição que fornece orientação estratégica e promove práticas de saúde pública nos Estados Membros através do reforço de capacidades, promoção da melhoria contínua da qualidade na prestação de serviços de saúde pública, bem como na prevenção de emergências de saúde pública e ameaças de doenças;
2. **Credibilidade:** O activo mais forte do CDC África é a confiança que cultiva com os seus beneficiários e partes interessadas como uma instituição respeitada e baseada em provas. Desempenha um papel importante na defesa de uma comunicação eficaz e da partilha de informação em todo o continente;
3. **Titularidade:** O CDC de África é uma instituição de propriedade africana. Os Estados Membros manterão a propriedade do CDC África simultaneamente através de um papel consultivo na formação das prioridades do CDC África e através de um envolvimento programático directo;

4. **Autoridade delegada:** No caso de uma emergência de saúde pública no continente com implicações transfronteiriças ou regionais, o CDC África está mandatado para destacar socorristas , em consulta com os Estados-Membros afectados, para confirmar e/ou conter a emergência. Posteriormente, o CDC de África tomará as medidas apropriadas para notificar a Comissão da sua acção;
5. **Divulgação atempada da informação:** A liderança do CDC África actualizará regularmente os Estados-membros sobre as acções em curso com base no artigo 3(d) acima e procurará o seu apoio e colaboração. Impulsiona a colaboração e envolver os Estados-membros em parcerias e redes fortes;
6. **Transparência:** A interacção aberta e o intercâmbio de informação sem entraves entre o CDC África e os Estados Membros é inerente à missão do CDC África;
7. **Prestação de contas:** O CDC África é responsável perante os Estados Membros na sua abordagem à governação e administração financeira; e
8. **Acréscimo de valor:** Em cada finalidade estratégica, objectivo, ou actividade, o CDC África deve demonstrar como essa iniciativa acrescenta valor às actividades de saúde pública dos Estados Membros e outros parceiros.

Artigo 5 °

Quadro

O CDC África é uma instituição de propriedade africana que acrescenta valores e é altamente credível e deve funcionar, em coordenação com os seus Centros de Coordenação Regional (CCR), perseguindo dos seus objectivos estratégicos. O CDC África deve funcionar no quadro seguinte:

1. Desenvolvimento de um entendimento partilhado no continente de que as ameaças nacionais à saúde pública têm um impacto na segurança regional e na viabilidade económica.
2. Trabalhar com a OMS, outros parceiros multisectoriais, tais como instituições e agências especializadas da União Africana, e parceiros externos para prosseguir os seus objectivos estratégicos.
3. Facilitar o acesso fácil a informações críticas através do seguinte:
 - a) estabelecer um quadro continental para a partilha de dados;
 - b) melhorar a qualidade dos dados;
 - c) desenvolver elementos de dados intercambiáveis que preparem os países para responder a ameaças, emergências e pandemias de doenças ; e
 - d) a divulgação atempada de informação crítica aos Estados-Membros.

4. Estabelecer um Centro de Operações de Emergência (COE) cujo funcionamento será orientado pelo Quadro de Operações do CDC de África.

Artigo 6 °
Sede do CDC África

1. A sede do CDC África é na Sede da União Africana em Adis Abeba, Etiópia, salvo decisão em contrário da Assembléia.
2. O Secretariado do CDC África deve estar localizado na sede acima referida do centro.

Artigo 7 °
Reuniões

1. As reuniões do CDC África devem ser realizadas na sua sede, ao menos que um Estado-membro se ofereça para acolher qualquer sessão deste tipo.
2. No caso de uma reunião do CDC África se realizar fora da sua sede, o Estado Membro anfitrião é responsável por todas as despesas adicionais incorridas pelo Secretariado em resultado da reunião realizada fora da sede do CDC África.

SECÇÃO DOIS
Governança e Gestão do CDC África
Artigo 8 °
Estrutura do CDC África

A estrutura do CDC África é constituída por:

- a) Comité dos Chefes de Estado e de Governo (CCEG);
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Consultivo e Técnico, e
- d) Secretariado.

Artigo 8bis

Comité de Chefes de Estado e de Governo (CCEG): Funções e Composição

1. O CCEG é a estrutura de governação mais elevada do CDC África e:
 - a) fornecer liderança política e orientação estratégica e supervisão ao CDC África;
 - b) fornecer orientação, em caso de PHECS ou PHEIC, sobre decisões e acções estratégicas específicas que o CDC África deverá tomar em termos de preparação e resposta a qualquer emergência sanitária ou ameaça de doença no continente; e
 - c) servir como uma plataforma de defesa e responsabilização por ameaças de doenças, emergências sanitárias, controlo de epidemias e pandemias.
 - d) nomear o Director-Geral do CDC África, após recomendação do Conselho de Administração, a ser aprovado pela Assembleia.
 - e) apresentar os seus relatórios e recomendações à Assembleia.

2. O CCEG é composto por pelo menos onze (11) membros, da seguinte forma:
 - a) Cinco (5) Membros de Mesa da Assembleia da União;
 - b) Cinco (5) Estados Membros designados para um mandato de 1 (um) ano pelas Regiões da União após as devidas consultas; e
 - c) O Presidente da Comissão.
 - d) Quando o Chefe de Estado designado pela Região se tornar membro do CCEG em virtude da Mesa da Assembleia, a Região designa outro representante junto do CCEG.
3. O CCEG reúne-se pelo menos uma vez por ano e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias.
4. O presidente da União preside ao CCEG.

Artigo 8ter

O papel do Presidente da Comissão

O Presidente da Comissão exerce a autoridade de supervisão sobre o CDC África, o que inclui a supervisão financeira e administrativa.

Artigo 9 °

Conselho de Administração (Conselho)

1. O Conselho é o órgão deliberativo do CDC África e responde perante o CCEG
2. O Conselho reúne-se pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária. Pode reunir-se em sessões extra-ordinárias, sujeito à disponibilidade de fundos a pedido do mesmo:
 - a) do CCEG;
 - b) dos Órgãos Deliberativos da União;
 - c) CTE;
 - d) de qualquer Estado-membro, mediante aprovação de uma maioria de dois terços dos Estados-membros; ou
 - e) o Secretariado, em caso de surto de uma epidemia ou emergência sanitária, ameaça de doença, ou outras situações de emergência que exijam a realização de uma reunião do Conselho de Administração.

Artigo 10 °

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração, que responde perante o CTE CCEG, será composta por dezanove (19) membros, como se segue:
 - a) Dez (10) Ministros da Saúde, representando as cinco (5) Regiões da União Africana, dois (2) por região, nomeados pela respectiva região. No desempenho das suas funções, cada ministro consultará os ministros da saúde da sua região através do fórum consultivo ministerial nos CCR;

- b) Um (1) Representante do Presidente da Comissão;
 - c) O Comissário responsável pela saúde e assuntos humanitários na Comissão;
 - d) ~~Dois Quatro (4)~~ nomeados do Presidente da Comissão em representação do sector privado, e do Mecanismo de Financiamento Regional e o sector do ambiente, e em consulta com o Presidente do Conselho e da ~~Sociedade Civil em consulta com o Presidente do Conselho de~~ Administração;
 - e) Um (1) Representante das Organizações Regionais de Saúde numa base rotativa;
 - f) Um (1) nomeado do Presidente da Comissão em representação do sector da saúde animal em consulta com o Presidente do Conselho; e
 - g) Um (1) nomeado do Presidente em representação da Sociedade Civil em consulta com o Presidente do Conselho.
2. O Consultor Jurídico da união ou o seu representante participará nas reuniões do Conselho de Administração para prestar o aconselhamento jurídico que for necessário.
 3. O Director-Geral do CDC África exerce a função de Secretário do Conselho de Administração.
 4. O Conselho de Administração pode convidar os peritos que julgar necessários.

Artigo 11 ° Eleição e Mandato

1. Os dez (10) membros do Conselho de Administração que representam os Estados Membros serão seleccionados pelas suas Regiões, ~~sob pena de serem eleitos pelo Grupo de Trabalho sobre Saúde~~ através de consulta regional.
2. Quando aplicável, o mandato dos membros do Conselho de Administração será um período não renovável de três (3) anos para cinco representantes dos Estados-membros de cada Região da UA e um período não renovável de dois (2) anos para os outros cinco representantes regionais dos Estados-membros;
3. O mandato dos ~~dois sete~~ (7) membros nomeados pelo Presidente da Comissão da UA e do (1) membro representante das organizações regionais de saúde será de dois (2) anos numa base rotativa e não renovável.
4. O Conselho elege por maioria simples, por um mandato de três (3) anos não renovável, um Presidente do Conselho de Administração de entre os representantes regionais dos Estados Membros, tendo em conta o princípio da rotação regional e da equidade de género da União Africana;
5. O Conselho de Administração elege também, por maioria simples, para um mandato não renovável de dois (2) anos, um Vice-Presidente do Conselho de Administração também de entre os representantes regionais dos Estados Membros, tendo em conta o princípio da rotação regional e da equidade de género da União Africana;

6. O mandato dos 10 representantes dos Estados-Membros do Conselho de Administração será orientado pelo princípio da sucessão baseado na representação equitativa regional e de género.

Artigo 12 ° Funções do Conselho de Administração

As funções do Conselho de Administração serão as seguintes:

1. fornecer orientação estratégica ao Secretariado, em conformidade com as políticas e procedimentos da UA;
2. examinar as decisões e/ou propostas apresentadas pelo Secretariado, e submeter as suas recomendações ao ~~CTE~~ CCEG, e/ou, se for caso disso, ao CTE e órgão político pertinente da UA;
3. propor emendas a este Estatuto com base em recomendações do Secretariado;
4. assegurar que a agenda estratégica do CDC África de vigilância, detecção e resposta a doenças seja integrada na estratégia de desenvolvimento continental;
5. aprovar a designação e re-designação dos Centros Coordenadores Colaboradores Regionais com base na recomendação das Regiões e nos critérios estipulados no Artigo 24 do presente Estatuto; e submeter o mesmo ao CTE CCEG para nota;
6. auxiliar o Secretariado na mobilização de recursos;
7. apresentar relatórios anuais ao ~~CTE CCEG~~ CCEG, bem como ao CTE e ao Conselho Executivo e, se for caso disso, para posterior transmissão à Assembleia sobre as actividades e realizações do CDC África;
8. fornecer informações ao CCEG sobre a prontidão do continente na preparação e resposta a emergências de saúde e especialmente durante PHECS e PHEIC;
9. analisar o plano de acção, orçamentos, actividades e relatórios do CDC África e recomendá-los para aprovação.
10. Fazer recomendação ao CHSG em relação ao recrutamento do DG, seguindo um processo de selecção competitiva e transparente

Artigo 13 ° Quórum e Procedimentos de Tomada de Decisão do Conselho de Administração

1. O quórum para as reuniões do Conselho de Administração e os seus procedimentos de tomada de decisões serão adoptados no Regulamento Interno do Conselho de Administração e no do Conselho Consultivo e Técnico.
2. O Conselho adoptará o seu próprio regulamento interno e o do Conselho Consultivo e Técnico.
3. O direito de voto é limitado aos membros do conselho de administração dos Estados membros da União Africana.

Artigo 14 °

O Conselho Consultivo e Técnico

O Conselho Consultivo e Técnico servirá como órgão consultivo e técnico do CDC África.

Artigo 15 °

Composição do Conselho Consultivo e Técnico

1. O Conselho Consultivo e Técnico será composto por Vinte (20) membros, como se segue:
 - a) Cinco (5) Representantes dos Estados-Membros que acolhem os Centros de Colaboração Regional;
 - b) Cinco (5) Representantes de Institutos Nacionais de Saúde Pública ou laboratórios ou instituições relacionadas numa base rotativa tendo em conta as Regiões da UA;
 - c) Um (1) representante da Rede Regional de Vigilância e Laboratório Integrado (RISLNET) numa base rotativa tendo em conta as Regiões da UA; ~~Cinco (5) Representantes das Pessoas Focais Nacionais do Ministério responsável pela Saúde nos Estados Membros numa base rotativa tendo em conta as Regiões da UA;~~
 - d) Dois (2) Representantes das Redes Africanas de Saúde em regime de rotatividade;
 - e) Dois (2) Representantes da União com experiência especializada (Direcção dos Serviços Médicos e Bureau Inter- africano da União Africana de Recursos Animais);
 - f) Um (1) Representante das Organizações Regionais de Saúde numa base rotativa;
 - g) Dois (2) representantes da OMS; e
 - h) Um (1) representante do sector do ambiente
 - i) Um (1) Representante da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).
2. O Director-Geral do CDC África desempenhará as funções de Secretário do Conselho Consultivo e Técnico.
3. O Conselho Consultivo e Técnico pode, se necessário, convidar as partes interessadas relevantes.

Artigo 16 °

Mandato do Conselho Consultivo e Técnico

1. Os membros do Conselho Consultivo e Técnico cumprem um mandato não renovável de três (3) anos, quando aplicável; e
2. O Conselho elege o seu presidente e vice-presidente por maioria simples e estes servem por um mandato não renovável de três (~~23~~) anos.

Artigo 17 °

Funções do Conselho Consultivo e Técnico

- O Conselho Consultivo e Técnico prestará aconselhamento ao CDC África sobre:
1. Questões emergentes e outros assuntos relacionados com o controlo e prevenção de doenças;
 2. Os planos estratégicos e actividades do CDC África;
 3. Opiniões sobre advocacia e mobilização de recursos;
 4. Diferentes aspectos da vigilância, detecção e resposta às doenças no continente africano; e
 5. Áreas de investigação e estudo e méritos do trabalho científico do CDC África;

Artigo 18 °

Reuniões, Quórum, Procedimentos de Tomada de Decisões do Conselho Consultivo e Técnico

1. As sessões do ~~Conselho~~ Conselho Consultivo e Técnico, o seu quórum, os procedimentos de tomada de decisões serão previstos no seu Regulamento Interno.
2. O Conselho de Administração adoptará o Regulamento Interno do Conselho Consultivo e Técnico.

Artigo 19 °

Secretariado

1. O Secretariado é responsável pela implementação das decisões dos órgãos políticos da União, CCEG, o CTE relevante , e o Conselho de Administração do CDC África.
2. O Secretariado convoca as reuniões do CHSG, do Conselho de Administração, ~~Reunião~~ do Conselho Consultivo e Técnico, ou outras reuniões do Africa CDC em consulta com o Conselho de Administração ~~e o Conselho~~.
3. O Secretariado será chefiado por um Director-Geral e responderá perante o ~~Comissão através do~~ Presidente da ~~DSA da Comissão~~.
4. O Director-Geral é o Director Executivo do Africa CDC.

5. O Director-Geral é nomeado através de um processo de selecção competitivo e transparente a ser conduzido pelo Conselho administrativo em conformidade com o Estatuto e Regras do Pessoal da UA, tendo em conta o princípio da rotação geográfica. O recrutamento do Director-Geral será aprovado pela Assembleia por recomendação do CHSG para um mandato de quatro (4) anos, renovável uma vez.
6. O Secretariado será composto por pelo menos dois (2) Directores Gerais Adjuntos, outro pessoal administrativo, profissional e técnico e de apoio com competência nas várias áreas do CDC África.
7. O COE referido no artigo 5(4) fará parte do secretariado;
8. O recrutamento do pessoal do secretariado será conduzido em conformidade com as regras e procedimentos pertinentes da UA, com excepção da nomeação do Director-Geral, tal como estipulado no Artigo 8bis (1) (d)..
9. As regras, procedimentos, regulamentos, directivas e o Quadro de Operações da UA são aplicáveis no funcionamento do CDC África.

Artigo 20 ° Funções do Secretariado

As funções do Secretariado incluem, entre outras, as seguintes:

- a) Assistência e apoio aos Estados-Membros no desenvolvimento de políticas, programas, sistemas e estruturas adequados de vigilância, detecção e resposta a doenças;
 - b) Fornecer apoio técnico e desenvolvimento de capacidades aos Estados-Membros para o controlo e prevenção de doenças;
 - c) Desenvolver e implementar programas estratégicos de advocacia e planos de comunicação das partes interessadas;
 - d) Trabalho em rede com Estados Membros, OMS, Organizações Regionais de Saúde, CERs, organizações do sector privado, Redes Regionais de Saúde, CDCs parceiros, e outras partes interessadas relevantes para atingir os objectivos do CDC África;
 - e) Servir como o ponto focal em todos os assuntos do CDC África;
 - f) Estabelecer um centro de informação e assim orientar os Estados-Membros e outras partes interessadas, sendo uma das principais fontes de informação sobre controlo e prevenção de doenças no continente;
 - g) Realização de investigações e estudos em todas as áreas de competência relevantes do CDC África;
 - h) Promover as actividades empreendidas pelo CDC África e divulgar os resultados dos estudos aos Estados Membros e outras partes interessadas;
- e

- i) Preparar um mapa de saúde de África para doenças transmissíveis e não transmissíveis.

Artigo 21 °
Funções do Director-Geral

1. O Director-Geral deve:

- a) Como Director Executivo, é responsável pela gestão global do CDC África;
- b) Implementar as directivas do CCEG₁ do Conselho de Administração, do CTE e da Comissão, conforme for aplicável;
- c) Elaborar o programa, o relatório financeiro e operacional do CDC África
- d) Elaborar e submeter o orçamento do CDC África, relatório de actividades, regulamento interno e Plano de Acção do CDC África ao Conselho de Administração e à Comissão para aprovação;
- e) Participar nas reuniões do CTE, CCEG₁ do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo e Técnico e actuar como Secretário do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo;
- f) Recolher e divulgar os resultados da investigação em matéria de controlo e prevenção de doenças;
- g) Assegurar a produção e publicação do boletim periódico do CDC África;
- h) Desempenhar quaisquer outras funções que possam ser atribuídas de acordo com os objectivos do CDC África.

2. As regras, procedimentos, regulamentos, directivas e o Quadro de Operações da UA são aplicáveis no funcionamento do CDC África.

SECÇÃO TRÊS
Operações do CDC África
Artigo 22 °
~~Disposições Transitórias~~

~~O Presidente da Comissão tomará as medidas necessárias para estabelecer uma estrutura provisória sujeita à aprovação do subcomité competente da RPC e nomeará o pessoal necessário a fim de facilitar a rápida criação do CDC África, em conformidade com os presentes Estatutos.~~

Artigo 23 °
~~Função do Departamento de Coordenação dos Assuntos Sociais com outros Departamentos da Comissão~~
Coordenação com a Comissão, Agências e Instituições Técnicas da UA

A Comissão assegura a sinergia com o CDC África como a instituição de saúde autónoma da União encarregado da responsabilidade da prevenção e do controlo das doenças. As modalidades de coordenação serão elaboradas num Quadro de Coordenação.

O Departamento de Assuntos Sociais Saúde, Assuntos Humanitários e Desenvolvimento Social da Comissão da UA, enquanto departamento político sobre o assunto, assegurará a sinergia entre com o CDC África e a Comissão.

Artigo 24 °

Centros de Colaboração Regional (CCR) ce CDC África

1. Na execução do seu plano de trabalho estratégico, o CDC de África irá trabalhar em rede e aproveitar os recursos de saúde pública em cada região, incluindo através dos seus Centros Regionais de Colaboração (CCR). A colaboração e apoio dos Centros de Colaboração Regional é, em última análise, trazer à realidade um "CDC África sem muros" que apoia o continente no ponto de necessidade, e não a partir de um local centralizado e distante.
2. No momento do arranque/lançamento do CDC África, deve haver um mínimo de cinco (5) CCR, a fim de assegurar que cada região dentro do continente esteja representada;
3. ~~Cada Centro Regional representa uma entidade existente que cumpriu os critérios do CDC de África, em conformidade com o Artigo 24 para selecção como Centro Regional. A liderança do CCR será designada como Coordenador Regional Africano do CDC no âmbito da estrutura organizacional do CDC África e nomeada em conformidade com as regras e regulamentos da UA..~~
4. Cada Região será responsável pela selecção do país de acolhimento dos CCR, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 25°. ~~O CCR será uma instituição tutelada pelo governo.~~
5. ~~O CDC África deve estabelecer procedimentos claros de cooperação e colaboração com os CCR.~~
6. Um Centro de Colaboração Regional pode também ser acolhido por um Centro Regional de Controlo de Doenças (CDC) onde exista tal CDC Regional.
7. Os Acordos de Acolhimento serão celebrados com os Estados-membros ou um CDC Regional onde os CCR estão localizados.

Artigo 25 °

Seleção dos Centros de Colaboração Coordenação Regionais

1. Cada região seleccionará um Centro de Coordenação de Colaboração Regional, com base nos seguintes princípios e critérios orientadores:

a) Princípios Orientadores:

- i) Sinergia entre os objectivos internos do Centro Regional de CCR e os objectivos do CDC África;
 - ii) Boa governação e liderança respeitada;
 - iii) Financiamento sustentável e responsabilidade fiscal; e
 - iv) ~~Capacidade de colaborar com as partes interessadas do sector da saúde~~
- b) Critérios:**
- i) Proficiência técnica e provas claras de especialização nas Operações Essenciais de Saúde Pública (EPHO) que são directamente relevantes para os objectivos estratégicos do CDC África;
 - ii) Sinergia clara entre os objectivos programáticos do ~~Centro de~~ Coordenação Regional e os objectivos estratégicos do CDC África, o que resulta num maior impacto colectivo e no desenvolvimento de capacidades;
 - iii) Registo da mobilização de mão-de-obra no sector da saúde;
 - iv) Capacidade laboratorial;
 - v) ~~Pode Representar~~ a círculo eleitoral regional;
 - vi) Registo de perícia em riscos sanitários específicos da região; e
 - vii) Disponibilidade e capacidade para proporcionar capacidade de intervenção a outros países caso falte capacidade nacional, especialmente durante emergências de saúde pública.
 - viii) ~~O Centro de Colaboração Regional deve ser:~~
 - (a) ~~Uma instituição governamental existente; ou~~
 - (b) ~~Uma instituição que presta apoio substancial às instituições de saúde governamentais~~
2. O Conselho de Administração, a intervalos periódicos não superiores a 5 anos, rever o estatuto dos Centros Regionais ~~de Colaboração~~, de modo a que, se um determinado CCR não funcionar, possa ser substituído por um Centro Regional mais adequado.

Artigo 26 °

Cooperação com os Estados-membros

1. No desempenho das suas funções, o CDC África dedicará os recursos necessários à construção de parcerias destinadas a melhorar a eficácia das suas operações.
2. O CDC África desenvolverá parcerias com o Ministério da Saúde dos Estados Membros e agências que se ocupam do controlo e prevenção de doenças, as quais servirão de pontos de contacto nacionais.
3. O CDC África pode ser solicitado pelos Estados Membros, as CER, a Comissão, outros Órgãos da União, e organizações internacionais para prestar assistência científica ou técnica em qualquer domínio da sua competência.

Artigo 27 °

Cooperação com a OMS

A Comissão prosseguirá uma colaboração mais estreita com a OMS sobre a operacionalização do CDC África. O CDC África deve estabelecer procedimentos claros de cooperação com a OMS, em conformidade com os procedimentos

estabelecidos pela Comissão. O CDC África e a OMS devem desenvolver um quadro claro de colaboração para evitar sobreposições no seu apoio aos Estados membros para cumprir os objectivos sobre controlo e prevenção de doenças, bem como a implementação dos objectivos e estratégias do CDC África.

Artigo 28 °

Cooperação com Outras Partes Interessadas

O CDC África manterá laços de trabalho com os parceiros de Desenvolvimento e partes interessadas, particularmente com as Organizações Regionais de Saúde, CERs, sector privado, organizações da sociedade civil, Mecanismos Regionais de Financiamento, outros Órgãos da União e os CDCs não africanos na prossecução dos seus objectivos estratégicos.

Artigo 29 °

Privilégios e Imunidades do CDC África

1. Os privilégios e imunidades do CDC África serão regidos por acordos de acolhimento negociados com o país anfitrião e pelo direito internacional aplicável.
2. O CDC África e o seu pessoal gozam dos privilégios e imunidades estipulados na Convenção Geral da OUA sobre Imunidades e Privilégios e na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

SECÇÃO QUATRO

Disposições Financeiras

Artigo 30 °

Orçamento e Contribuição

1. O orçamento do CDC África é suportado pela União Africana e está dentro do orçamento da União.
2. Outras fontes de financiamento do CDC África podem incluir:
 - a) Contribuições voluntárias dos Estados Membros;
 - b) Contribuições dos Parceiros de Desenvolvimento da União e da Comissão;
 - c) Contribuições do Sector Privado; e
 - d) Qualquer outra fonte de financiamento, de acordo com as Regras da UA.
3. O calendário orçamental do CDC África é o da União.
4. O CDC África elabora e submete o seu orçamento aos órgãos políticos relevantes da União Africana para aprovação e realiza as suas actividades de acordo com os Regulamentos e Regras Financeiras da UA.

SECÇÃO CINCO

Disposições Finais

Artigo 31 °

Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do CDC África serão as mesmas que as da União Africana.

Artigo 32 °

Alterações

1. O presente Estatuto pode ser alterado mediante recomendação de:
 - a) O Conselho Executivo;
 - b) O CCEG; ou
 - c) Conselho de Administração ou da CUA.

2. Qualquer alteração ao Estatuto entra em vigor após a sua adopção pela Conferência.

Artigo 33 °

Entrada em Vigor

O presente Estatuto entra em vigor após a sua adopção pela Assembleia..

**ADOPTADA PELA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO EXECUTIVO, POR DELEGAÇÃO DA ASSEMBLEIA, REALIZADA
EM LUSAKA, ZÂMBIA
14-15 DE JULHO DE 2022**

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

2022-06-20

Report of the 6th Extraordinary Session of the Specialized Technical Committee on Justice and Legal Affairs, 30 June 2022

African Union

DCMP

<https://archives.au.int/handle/123456789/10432>

Downloaded from African Union Common Repository